

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Receita

Superintendência de Tributação

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto** | : | Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. Alíquotas aplicáveis à operação própria e sujeita ao ICMS-ST. Livro II do RICMS/00. Lei nº 2.657/96. Decretos nº 41.483/08 e 45.607/16. **Consulta Externa nº 015/19** |

**I – RELATÓRIO**

A petição inicial (*fls*. 03 a 10) está devidamente assinada (*fls*. 11 e 15 a 27) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*fls*. 12 a 14). Indaga a consulente qual seria a alíquota aplicável *“por seus fornecedores atacadistas”*, no tocante à tributação de perfumaria e cosméticos. Informa que seus fornecedores não estão realizando conduta homogênea.

A Auditoria Fiscal informou que *“a requerente não se encontra sob ação fiscal”* (*fl*. 28).

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

 Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ nº 89/17, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias, abrange a interpretação da legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

A consulente alega que a dúvida envolve *“o procedimento a ser respeitado por seus fornecedores atacadistas”*. Como a dúvida envolve produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e conseguinte alíquota aplicável à operação destinada à consulente, supõe-se que aqueles atacadistas revestem a qualidade de contribuinte substituto, em virtude de alguma previsão normativa não informada no questionamento ou por estarem localizados em outros Estados. Tendo em vista a abrangência da pergunta, hipóteses serão mencionadas a fim de delimitar a resposta apresentada.

Como não há informações a respeito da localização dos fornecedores da consulente, se localizados em outra unidade Federada ou no Estado do Rio de Janeiro, são apresentadas respostas relacionadas a ambas as possibilidades.

Na primeira hipótese, caso o fornecedor atacadista esteja localizado em outro Estado, deverá adotar, em relação à operação própria, a alíquota interestadual aplicável à operação e, para fins de cálculo do ICMS-ST, deverá adotar a alíquota de 27% prevista no Decreto nº 45.607/16, por meio da aplicação direta da alíquota efetiva sobre o valor da operação, vide artigo 20 do Livro VI do RICMS/00.

 Em relação à operação interna, em regra os atacadistas fluminenses são contribuintes substituídos, motivo pelo qual lhes são aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 27 a 30 do Livro II do RICMS/00. Na saída de um atacadista fluminense que tenha adquirido o produto sujeito ao ICMS-ST, a operação posterior destinada à consulente está sujeita aos artigos supracitados.

Em algumas hipóteses, entretanto, os atacadistas fluminenses são autorizados a revestirem a qualidade de contribuintes substitutos por força de benefícios fiscais concedidos neste Estado, por exemplo: Decretos nº 41.483/08, nº 36.453/04 e nº 35.418/04. Atente-se que o Decreto nº 41.483/08 se aplica apenas a estabelecimentos atacadistas do Grupo P&G.

A definição da alíquota cabível à operação própria do fornecedor da consulente depende da verificação da respectiva legislação aplicável[[1]](#footnote-1). Relativamente à alíquota aplicável para fins de cálculo do ICMS-ST, independente da condição do atacadista (ou seja, enquadrado ou não em algum dos benefícios fiscais citados), deverá ser adotada a alíquota de 27% prevista no Decreto nº 45.607/16.

O documento fiscal deve conter a indicação do benefício fiscal aplicável ao fornecedor da consulente, no campo *“informações complementares”* do quadro *“dados adicionais”*.

Além disso, merecem registro as disposições normativas previstas nos artigos 32 e 33 do Livro I do RICMS/00, bem como no artigo 4º do Livro II do RICMS/00, na eventualidade de erros cometidos em relação ao destaque do imposto.

Registre-se por fim que, a partir de 1º de abril de 2019, não será possível a aplicação direta da alíquota efetiva, devendo ser calculada a redução de base de cálculo em cada operação e aplicando-se a alíquota nominal do ICMS e do adicional ao FECP, salvo na hipótese mencionada no novo texto.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019

1. Decretos nº 41.483/08, nº 36.453/04, nº 35.418/04 ou nº 43.922/12, por exemplo. [↑](#footnote-ref-1)